

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE UBAJARA – CE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00005.20260429/0003-04

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01.031/2026-CE

RECORRIDA: SERFI CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA.

RECORRENTE: MARIA DE JESUS ALVES BEZERRA LTDA.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **SERFI CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **35.764.462/0001-60**, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, perante a Ilustre Comissão de Contratação, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **MARIA DE JESUS ALVES BEZERRA LTDA.**, requerendo seja mantida integralmente a decisão administrativa que declarou sua inabilitação, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo legal estabelecido pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Instrumento Convocatório, razão pela qual devem ser integralmente conhecidas.

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, assegura-se aos licitantes o contraditório e a ampla defesa no âmbito dos procedimentos administrativos licitatórios, garantindo-se igualmente à recorrida o direito de responder às alegações apresentadas pela recorrente.

Dessa forma, requer seja reconhecida a tempestividade desta manifestação.

II – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo Município de Ubajara/CE, modalidade Concorrência Pública nº 01.031/2026-CE, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução dos serviços de iluminação da Avenida Governador César Cals.

Durante a fase de habilitação, a Comissão de Contratação procedeu à análise objetiva da documentação apresentada por todos os licitantes, observando rigorosamente os critérios previamente definidos no edital.

Após análise técnica da documentação, concluiu pela **inabilitação da empresa recorrente**, diante do descumprimento das exigências constantes dos itens 8.15 e 8.17 do instrumento convocatório, por não apresentar a documentação considerada suficiente para comprovação da regularidade exigida.

Inconformada, a empresa MARIA DE JESUS ALVES BEZERRA LTDA. interpôs recurso administrativo sustentando, em síntese:

- que seria não contribuinte do ICMS;
- que estaria dispensada da inscrição estadual;
- que apresentou documento suficiente para comprovar essa condição;
- que houve excesso de formalismo;
- que a Comissão deveria flexibilizar a interpretação do edital.

Todavia, as alegações apresentadas não merecem prosperar.

III – DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Inicialmente, importa destacar que os atos administrativos praticados pela Administração Pública gozam de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade.

Tal presunção somente pode ser afastada mediante prova robusta e inequívoca de ilegalidade, circunstância inexistente no presente caso.

A decisão da Comissão de Contratação foi proferida após criteriosa análise dos documentos apresentados, observando estritamente as disposições constantes do edital e da Lei nº 14.133/2021.

Não se trata de decisão arbitrária ou discricionária, mas sim de ato administrativo devidamente motivado, praticado em observância aos princípios constitucionais da Administração Pública.

Nesse sentido, ensina a doutrina administrativista que os atos administrativos possuem presunção juris tantum de legitimidade, cabendo ao administrado demonstrar de forma inequívoca eventual vício capaz de invalidá-los.

O simples inconformismo da recorrente não possui força suficiente para desconstituir ato regularmente praticado pela Administração.



IV – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O recurso administrativo parte de premissa incompatível com um dos pilares fundamentais do regime jurídico das licitações públicas: a vinculação ao instrumento convocatório.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, determina que as licitações observarão os princípios que assegurem igualdade de condições entre os participantes.

A Lei nº 14.133/2021 reforça esse comando ao estabelecer, em seu art. 5º, que o procedimento licitatório observará, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

A vinculação ao edital constitui verdadeira garantia dos licitantes e da própria Administração Pública.

O edital representa a lei interna da licitação.

Todas as regras aplicáveis ao procedimento são previamente estabelecidas e aceitas por todos os participantes, inexistindo possibilidade jurídica de sua flexibilização após a abertura da fase de habilitação.

Permitir que determinado licitante seja dispensado do cumprimento de exigência documental prevista no edital significaria conferir tratamento privilegiado, em flagrante afronta aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a Administração se encontra vinculada às regras estabelecidas no edital, não podendo afastá-las posteriormente sob pena de violação da igualdade entre os licitantes.

Assim, uma vez estabelecidos os documentos necessários para a habilitação, compete à Comissão apenas verificar seu efetivo cumprimento, sendo-lhe vedado criar exceções não previstas originalmente.

V – DO JULGAMENTO OBJETIVO

Outro aspecto ignorado pela recorrente consiste no princípio do julgamento objetivo.

A Administração Pública não pode decidir com base em critérios subjetivos. Toda decisão deve decorrer exclusivamente da comparação entre os documentos apresentados e as exigências constantes do instrumento convocatório. Esse princípio impede que a Comissão substitua documentos exigidos por interpretações pessoais ou presunções favoráveis ao licitante. Se determinada comprovação foi exigida pelo edital, sua verificação deve ocorrer de maneira objetiva. A aceitação de documento diverso daquele exigido, sem previsão expressa no edital ou na legislação aplicável, comprometeria a segurança jurídica do certame e abriria perigoso precedente para tratamentos diferenciados entre licitantes. O procedimento licitatório exige igualdade de oportunidades, não sendo possível conferir interpretação mais benéfica a apenas um participante em detrimento dos demais concorrentes que observaram rigorosamente todas as exigências editalícias.

VI – DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 68, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021

A Recorrente sustenta que o artigo 68, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, ao utilizar a expressão "**se houver**", afastaria a obrigatoriedade da apresentação da inscrição estadual.

Todavia, tal interpretação não merece prosperar.

Dispõe o art. 68, inciso II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

(...)

II – a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

A expressão "**se houver**" não autoriza a Administração Pública a presumir situações jurídicas nem a dispensar automaticamente exigências editalícias. Seu verdadeiro significado consiste em reconhecer que determinados contribuintes podem não possuir inscrição estadual ou municipal em razão da legislação tributária aplicável. Entretanto, justamente por essa razão, compete ao licitante comprovar, de forma inequívoca, sua situação jurídica perante o respectivo ente tributante. Não basta alegar a condição de não contribuinte. É indispensável que essa condição seja demonstrada mediante documentação idônea, suficiente e apta a satisfazer a finalidade da exigência editalícia. A Administração Pública não pode presumir fatos favoráveis ao licitante. Todo o procedimento licitatório é regido pelo princípio da objetividade. Assim, ainda que determinada empresa afirme não possuir inscrição estadual, compete-lhe comprovar documentalmente essa circunstância de forma clara e suficiente, conforme previsto no edital e na legislação aplicável.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DAS REGRAS DO EDITAL

O recurso administrativo pretende, em essência, que a Comissão interprete o edital de forma distinta daquela aplicada aos demais participantes do certame. Todavia, admitir tal pretensão significaria conferir tratamento privilegiado à recorrente. O edital constitui verdadeira lei interna da licitação. Sua observância é obrigatória tanto para os licitantes quanto para a Administração. O Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas da União consolidaram entendimento segundo o qual a Administração Pública não possui liberdade para afastar regras editalícias após iniciado o certame.

Qualquer flexibilização posterior compromete:

- a igualdade entre os licitantes;
- a segurança jurídica;
- a transparência;
- a impessoalidade;
- o julgamento objetivo.

A vinculação ao edital impede que documentos sejam aceitos mediante interpretações ampliativas ou subjetivas quando a própria regra estabeleceu critérios objetivos para habilitação. Caso contrário, haveria verdadeira alteração das regras da licitação durante seu curso, situação expressamente vedada pelo ordenamento jurídico.

VIII – DO ARTIGO 64 DA LEI Nº 14.133/2021

Outro aspecto relevante refere-se ao saneamento documental previsto no artigo 64 da Nova Lei de Licitações.

Referido dispositivo autoriza a Administração a promover diligências para esclarecer ou complementar informações constantes dos documentos já apresentados. Todavia, a diligência prevista na lei não possui natureza substitutiva. Ela não se presta à apresentação tardia de documento obrigatório nem à regularização posterior de requisito de habilitação inexistente no momento oportuno. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é absolutamente consolidada nesse sentido. As diligências destinam-se exclusivamente ao esclarecimento de dúvidas ou à confirmação de informações constantes da documentação já existente. Jamais podem servir para permitir que determinado licitante apresente documentação que deveria ter sido entregue dentro do prazo previsto no edital. Aceitar solução diversa representaria ofensa direta aos princípios da igualdade e da competitividade. Todos os participantes devem ser submetidos às mesmas regras. A concessão de oportunidade exclusiva para um licitante suprir documentação essencial violaria frontalmente o princípio da isonomia.

IX – DA INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE FORMALISMO

Grande parte do recurso encontra fundamento na alegação de excesso de formalismo. Todavia, tal argumento não encontra respaldo no presente caso. O excesso de formalismo somente se caracteriza quando determinada exigência documental não possui qualquer utilidade para a Administração ou quando sua ausência não interfere na verificação da capacidade do licitante. Não é essa a hipótese dos autos. A habilitação constitui etapa destinada justamente à verificação da regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômica e técnica dos participantes. Cada documento exigido possui finalidade específica. A comprovação da situação cadastral perante os órgãos fazendários integra a análise da regularidade fiscal prevista na própria Lei nº 14.133/2021. Não se trata de mero capricho administrativo. Trata-se de requisito legal. Portanto, exigir seu atendimento não configura formalismo excessivo.

Configura simples observância da legislação vigente e do instrumento convocatório. O Tribunal de Contas da União possui entendimento reiterado de que o formalismo moderado não pode ser confundido com flexibilização indiscriminada das exigências editalícias. A Administração deve evitar rigor desnecessário, mas igualmente deve impedir que o procedimento se transforme em ambiente de subjetividade e favorecimentos. Nesse contexto, a decisão da Comissão observou exatamente o equilíbrio exigido pelo ordenamento jurídico.

X – DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE

O princípio da isonomia constitui uma das bases do sistema licitatório brasileiro. Seu objetivo consiste em assegurar que todos os licitantes concorram em igualdade de condições. Caso seja admitida interpretação diferenciada em benefício exclusivo da recorrente, inevitavelmente ocorrerá tratamento desigual em relação aos demais participantes que atenderam integralmente às exigências editalícias. Não é possível conferir privilégios individuais durante a fase de habilitação. A Administração Pública deve agir com absoluta neutralidade. Qualquer flexibilização destinada exclusivamente a determinado licitante compromete a legitimidade de todo o procedimento. Além disso, o princípio da impessoalidade impede que decisões administrativas sejam fundamentadas em critérios subjetivos. O julgamento deve decorrer exclusivamente da comparação objetiva entre os documentos apresentados e os requisitos previamente definidos no edital. Foi exatamente isso que realizou a Comissão de Contratação.

Sua atuação observou rigorosamente os princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

XI – DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

A segurança jurídica exige estabilidade das regras administrativas. Os licitantes participaram do certame conhecendo previamente todas as exigências constantes do edital. Modificar a interpretação dessas exigências após a abertura da documentação comprometeria a confiança legítima depositada pelos demais concorrentes na lisura do procedimento. A Administração Pública não pode alterar critérios de habilitação durante o curso da licitação. Essa vedação decorre diretamente dos princípios da boa-fé objetiva, da confiança legítima e da segurança jurídica. A preservação dessas garantias constitui condição indispensável para a credibilidade das licitações públicas.

XII – DA INAPLICABILIDADE DA JURISPRUDÊNCIA INVOCADA PELA RECORRENTE

A recorrente procura fundamentar sua pretensão em precedentes judiciais que, embora respeitáveis, não guardam qualquer identidade fática ou jurídica com a controvérsia discutida nestes autos.

Conforme se verifica do próprio recurso, foram citados julgados relacionados à retenção de pagamentos em contratos administrativos e à distinção entre matriz e filial para fins de qualificação técnica. Todavia, a presente controvérsia versa sobre matéria completamente diversa.

Discute-se exclusivamente a legalidade da decisão administrativa que declarou a inabilitação da recorrente em razão do não atendimento das exigências previstas no edital durante a fase de habilitação.

É princípio elementar da técnica processual que precedentes somente possuem força persuasiva quando houver identidade entre os fatos e a questão jurídica discutida. No presente caso inexistente essa identidade. O precedente citado relativo à retenção de pagamentos trata da impossibilidade de enriquecimento sem causa da Administração após a efetiva execução contratual.

Aqui sequer existe contrato administrativo.

A licitação ainda se encontra em fase de habilitação.

Não há prestação de serviço.

Não há execução contratual.

Não há pagamento.

Consequentemente, referido precedente mostra-se absolutamente inaplicável. Da mesma forma, o julgado referente à distinção entre matriz e filial versa sobre matéria atinente à capacidade técnica operacional. Também não existe qualquer relação lógica com a presente controvérsia.

O objeto discutido neste recurso consiste exclusivamente na documentação de habilitação fiscal apresentada pela recorrente. Assim, verifica-se que a recorrente procura conferir aparência de fundamentação jurídica mediante utilização de precedentes desconectados da realidade dos autos. Tal técnica argumentativa não possui aptidão para infirmar a legalidade da decisão administrativa impugnada.

XIII – DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O Tribunal de Contas da União, órgão responsável pela uniformização da interpretação das normas gerais de licitações perante a Administração Pública Federal, possui entendimento consolidado acerca da obrigatoriedade de observância do instrumento convocatório.

Segundo reiteradas decisões daquela Corte de Contas:

"O edital constitui a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes."

Tal orientação decorre diretamente do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A Administração Pública não possui competência para afastar exigências previamente estabelecidas após iniciada a fase de habilitação.

Igualmente consolidado é o entendimento do TCU no sentido de que:

"A diligência prevista na legislação licitatória destina-se exclusivamente ao esclarecimento de dúvidas ou complementação de informações constantes da documentação apresentada, não podendo servir para suprir ausência de documento obrigatório."

Esse entendimento encontra respaldo em diversos acórdãos da Corte, dentre eles os Acórdãos nº 1.211/2021-Plenário, nº 966/2022-Plenário e outros precedentes que tratam da aplicação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e da vedação à apresentação extemporânea de documentos essenciais.

Ainda conforme entendimento consolidado do TCU, o formalismo moderado não autoriza a Administração a desconsiderar exigências objetivas previstas no edital, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da competitividade.

A flexibilização somente é admitida quando inexistir qualquer prejuízo à igualdade entre os licitantes e quando a documentação apresentada já permitir comprovar o atendimento ao requisito exigido.

Não sendo essa a hipótese, impõe-se a manutenção da decisão administrativa.

XIV – DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça igualmente consolidou entendimento segundo o qual o edital possui força normativa dentro do procedimento licitatório.

A jurisprudência daquela Corte Superior reconhece que:

- o edital vincula Administração e licitantes;
- a flexibilização das regras editalícias constitui medida excepcional;
- o princípio da isonomia impede tratamentos diferenciados entre concorrentes;
- a Administração deve prestigiar o julgamento objetivo.

O STJ também reconhece que o princípio do formalismo moderado não autoriza o afastamento de exigências legais ou editalícias indispensáveis à verificação da capacidade do licitante.

A mitigação do formalismo exige demonstração inequívoca de que a irregularidade seja meramente material e incapaz de comprometer a segurança do procedimento.

Quando houver dúvida objetiva acerca do atendimento do requisito exigido, prevalece a observância do edital.

É exatamente essa a situação presente.

XV – DA DISTINÇÃO ENTRE FORMALISMO EXCESSIVO E SEGURANÇA JURÍDICA

A recorrente sustenta que sua inabilitação decorreu de excesso de formalismo.

Todavia, confunde duas situações absolutamente distintas.

O excesso de formalismo ocorre quando a Administração rejeita documento apto a demonstrar o atendimento do requisito legal em razão de mera irregularidade irrelevante.

Exemplificativamente:

- erro material;
- pequena divergência de grafia;
- ausência de autenticação posteriormente confirmada;
- falha sanável.

Nenhuma dessas hipóteses se verifica nos autos.

O que a Comissão realizou foi simples análise objetiva dos documentos apresentados em confronto com as exigências previamente estabelecidas edital.

Não houve criação de exigências novas.

Não houve inovação.

Não houve interpretação restritiva.

A Comissão apenas aplicou exatamente as regras previamente aceitas por todos os licitantes.

Portanto, não há falar em excesso de formalismo.

Há apenas respeito ao devido processo licitatório.

XVI – DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A recorrente procura associar sua pretensão ao princípio da competitividade.

Entretanto, esse princípio não pode ser analisado isoladamente.

A competitividade deve coexistir harmonicamente com:

- legalidade;
- isonomia;
- julgamento objetivo;
- vinculação ao edital;
- segurança jurídica.

Não existe competitividade sem igualdade.

Permitir que determinado licitante deixe de cumprir exigência documental aplicável significaria conferir vantagem indevida perante os demais concorrentes.

Assim, longe de favorecer a competitividade, eventual provimento do recurso comprometeria a igualdade de oportunidades entre todos os participantes.

A verdadeira competitividade pressupõe que todos concorram observando exatamente as mesmas regras.

XVII – DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE

O recurso administrativo limita-se a manifestar inconformismo com a decisão da Comissão. Entretanto, em nenhum momento demonstra efetiva ilegalidade do ato administrativo. A mera discordância da interpretação conferida pela Administração não basta para invalidar decisão regularmente motivada.

A presunção de legitimidade dos atos administrativos somente pode ser afastada mediante prova robusta de violação legal, circunstância inexistente nos presentes autos.

Ao contrário.

Todos os elementos constantes do procedimento indicam que a Comissão atuou em estrita observância ao edital, à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios constitucionais da Administração Pública.

Dessa forma, deve ser integralmente preservada a decisão recorrida.

XVIII – DA NECESSIDADE DE PRESTIGIAR A LEGALIDADE, A ISONOMIA E O JULGAMENTO OBJETIVO

O procedimento licitatório possui natureza eminentemente vinculada.

A atuação da Administração Pública não decorre da conveniência ou oportunidade, mas da estrita observância da legislação e das regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

A Lei nº 14.133/2021 adotou expressamente diversos princípios que regem todo o procedimento licitatório, dentre os quais destacam-se:

- legalidade;
- impessoalidade;
- moralidade;
- publicidade;
- eficiência;
- interesse público;
- probidade administrativa;
- igualdade;
- planejamento;
- transparência;
- eficácia;
- segregação de funções;
- motivação;
- vinculação ao edital;
- julgamento objetivo;
- segurança jurídica;
- razoabilidade;

- competitividade;
- proporcionalidade.

Tais princípios não podem ser interpretados isoladamente.

Ao contrário, formam um sistema harmônico destinado a assegurar que todos os licitantes recebam tratamento igualitário e que a Administração selecione a proposta mais vantajosa sem afastar os requisitos legais de habilitação.

Nesse contexto, a pretensão da recorrente implica verdadeira mitigação das regras editalícias após a abertura da fase de habilitação. Tal providência comprometeria a igualdade entre os participantes e criaria precedente incompatível com o regime jurídico das licitações públicas. Não se pode admitir que a flexibilização destinada a um único concorrente produza prejuízo indireto aos demais licitantes que observaram rigorosamente todas as exigências do edital.

A preservação da segurança jurídica exige estabilidade das regras previamente estabelecidas. Assim, eventual reforma da decisão recorrida somente seria admissível diante de manifesta ilegalidade, hipótese não demonstrada pela recorrente.

XIX – DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA

A Lei nº 14.133/2021 incorporou ao procedimento licitatório valores contemporâneos do Direito Administrativo, dentre eles a boa-fé objetiva e a proteção da confiança legítima.

Todos os participantes estruturaram suas propostas e organizaram sua documentação considerando exatamente as exigências constantes do edital. Alterar posteriormente os critérios de análise documental implicaria violação da confiança depositada pelos demais licitantes na imparcialidade da Administração Pública. A boa-fé objetiva exige comportamento coerente por parte da Administração. Uma vez estabelecidas as regras do certame, sua aplicação deve ocorrer de forma uniforme para todos os participantes. A Administração Pública não pode conferir interpretação ampliativa ou restritiva destinada a beneficiar determinado concorrente. A observância da confiança legítima representa garantia essencial para preservação da credibilidade das licitações públicas.

XX – DO ÔNUS DA PROVA

Compete ao licitante comprovar integralmente o atendimento das condições de habilitação estabelecidas no edital. Não incumbe à Comissão de Contratação presumir situações jurídicas favoráveis nem produzir provas em substituição ao particular.

A documentação apresentada deve ser suficiente para demonstrar, de maneira objetiva e inequívoca, o cumprimento das exigências editalícias. Persistindo dúvida objetiva quanto ao atendimento dos requisitos, prevalece a decisão administrativa regularmente motivada, especialmente quando fundada na análise técnica da documentação constante dos autos.

Assim, não tendo a recorrente demonstrado de forma inequívoca a ilegalidade da decisão administrativa, inexistente fundamento jurídico para sua reforma.

XXI – DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Diante de todo o exposto, verifica-se que:

- a Comissão de Contratação observou rigorosamente o edital;
- a decisão encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021;
- inexistiu excesso de formalismo;
- inexistiu tratamento desigual;
- inexistiu violação ao princípio da competitividade;
- os precedentes invocados pela recorrente são inaplicáveis ao caso concreto;
- a Administração atuou em conformidade com os princípios da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

Consequentemente, deve ser integralmente preservada a decisão administrativa que declarou a inabilitação da recorrente.

XXII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrida a esta Ilustre Comissão de Contratação:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e regulares;
- b) seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa **MARIA DE JESUS ALVES BEZERRA LTDA.**, mantendo-se integralmente a decisão que declarou sua inabilitação;
- c) seja reconhecida a plena legalidade dos atos praticados pela Comissão de Contratação, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório;
- d) seja mantido o regular prosseguimento da Concorrência Pública nº 01.031/2026-CE, preservando-se todos os atos já praticados;
- e) caso a autoridade competente entenda necessário, requer seja determinada diligência exclusivamente para esclarecimento de fatos já constantes dos autos,

